



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10166.010037/2005-20
Recurso nº 136.113 Voluntário
Matéria IPI e IOF
Acórdão nº 201-81.588
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente MARCELO DOS REIS RODRIGUES
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/10/2008	CC02/C01 Fls. 103
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/10/2005

IPI e IOF. ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL.

É de se indeferir o pedido quando formulado em desacordo com o determinado pelas normas que regem a matéria e a deficiência não se enquadrar nos limites estabelecidos pelo texto legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

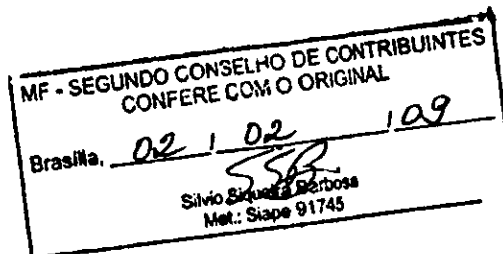
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

MARCELO DOS REIS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 70/73, contra o Acórdão nº 09-13.635, de 07/07/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 173/175, que indeferiu a solicitação de isenção de IPI e IOF, de que tratam as Leis nºs 8.989/95 e 8.383/91, art. 72. O pedido foi protocolizado em 04/10/2005 (fl. 01v).

O pleito foi indeferido pela DRF em razão de: a) ausência de laudo médico em conformidade com o anexo IX da IN SRF nº 442/2004; b) a instituição emissora do laudo é privada e não houve a comprovação de ser cadastrada ou conveniada ao SUS; e c) o interessado tem visão normal em um dos olhos, não se subsumindo a previsão legal isentiva.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 60/63, alegando que a ausência unilateral do globo ocular, consoante o art. 3º do Decreto nº 3.298/99, o coloca na condição de deficiente físico, fazendo jus ao pleito, conforme têm decidido os tribunais.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/10/2005

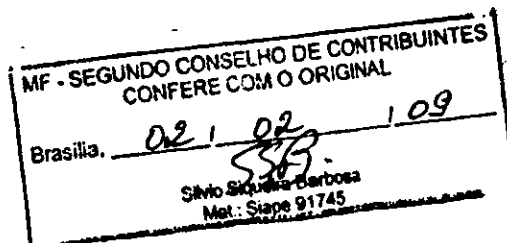
Ementa: ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE VISUAL - A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores deve observar, no que diz respeito à deficiência visual, os parâmetros determinados no § 2º do art. 1º da citada lei. É de se indeferir o pedido quando a deficiência não se enquadra nos limites estabelecidos pelo texto legal.

Solicitação Indeferida".

Inconformado, em 24/08/2006, o contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 70/73, repisando seus argumentos de defesa, corroborados por decisões judiciais. Posteriormente, em 24/11/2006, apresentou petição e documentos de fls. 75/81, consistindo de decisão prolatada pelo STJ no sentido de não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física.

Na sequência, em 20/05/2008, apresentou petição de fls. 85/92, solicitando a juntada da decisão prolatada pelo STJ, na qual a interessada figura como recorrente. O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça havia denegado a segurança referente a vaga disputada como deficiente físico em concurso público. A decisão do STJ assegura ao recorrente "o direito de ser empossado no cargo para o qual foi aprovado em concurso público".

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, registre-se que, no tocante às decisões trazidas à colação pelo interessado, cumpre observar que, consoante os arts. 472 e 468 do Código de Processo Civil, produzem efeitos apenas em relação às partes que integram o processo e tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ademais, o art. 469 consigna que não fazem coisa julgada: I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e III) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Assim, apenas o dispositivo da sentença transita em julgado, pois, nas palavras de mestre Chiovenda, “o juiz enquanto razoa não representa o Estado, apresenta-o enquanto afirma a vontade”.

Portanto, este Colegiado deverá apreciar toda a matéria, objeto do presente processo, não havendo que se vincular às considerações e decisões judiciais apresentadas pela interessada.

Acrescente-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual somente ao Poder Judiciário é permitido dele se afastar em suas decisões, sobretudo em se tratando de isenção, cuja interpretação deve ser literal, conforme determina o art. 111, II, do CTN.

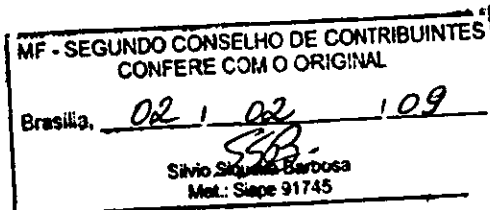
Para melhor entendimento da matéria, convém apresentar transcrição parcial da Lei nº 8.989/95, originária da MP nº 856/95, instituidora do benefício:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia,



hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei." (destaquei)

Visando disciplinar a aquisição de automóveis com a referida isenção do IPI, a Receita Federal editou a IN SRF nº 442/2004, posteriormente revogada pela IN SRF nº 607/2006, a qual consigna:

"Art. 2º ...

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

II - no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003.

[...]

Requisitos para Habilitação ao Benefício

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:

I - Lauda de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS)." (destaquei)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>09</u>	
Sélio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

De outro lado, o interessado menciona em sua petição inicial (fl. 09) que, tendo comparecido ao ambulatório do Hospital Regional de Taguatinga (HRT), foi recebido por três oftalmologistas em dias alternados e:

"4 - Nenhum dos três médicos se dispuseram a preencher o formulário (laudo de Avaliação). O chefe do Ambulatório de oftalmologia tomado de uma enorme falta de educação, sem qualquer explicação, disse ser o Requerente 'NORMAL', chegando a alegar que a lei exclui expressamente o Requerente de qualquer Direito nesse sentido.

5 - Segundo parecer verbal dos médicos, a visão monocular está excluída da lei (sic) 3289/99 em seu Inciso III do artigo 4º, inciso este, reproduzido fielmente na Lei 8989/95 Art 1º Parágrafo 2º. In verbis: "

Assim, devido à dificuldade que alega, o peticionante apresenta o laudo de fl. 14, emitido por um centro oftalmológico privado, em desconformidade com o exigido pela norma, de acordo com o previsto no art. 3º, inciso I, da IN SRF nº 442/2004, então vigente à época.

Ademais, conforme bem decidiu a instância *a quo*, o fato de o interessado não possuir o globo ocular esquerdo não o habilita à isenção prevista na Lei nº 8.989/95, art. 1º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.690/2003, uma vez que, para fins do benefício, tal norma define como deficiência visual acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção. De acordo com o laudo de fl. 14 e tabelas de fls. 50/52, conforme bem concluiu o Despacho Decisório às fls. 55/56, o interessado possui visão normal do olho direito.

Na mesma toada se coloca a isenção de IOF, pois o peticionante não se subsume às exigências necessárias, conforme se depreende do disposto no inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383/91, que se transcreve:

"Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;". (grifei)

Assim, além de não apresentar o laudo de perícia médica exigido, a isenção do IOF visa atender aos deficientes físicos que necessitam de veículo adaptado para dirigir, o que não se configurou na espécie.

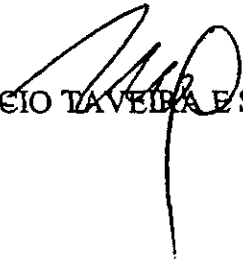
Processo nº 10166.010037/2005-20
Acórdão n.º 201-81.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 02, 09
	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 108

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


MAURÍCIO TAVELBA E SILVA

